



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 2021**

Apresentação: 28/09/2023 07:48:15,487 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 102/2021

SBT-A n.1

Dispõe sobre a adoção pelo Poder Executivo Federal de procedimentos periódicos com o fim de simplificar a legislação, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para que o Poder Executivo Federal adote procedimentos periódicos visando a simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Seção III

Da promoção da simplificação dos diplomas regulamentares

17-A. Os órgãos do Poder Executivo Federal deverão promover periodicamente rotinas de racionalização das normas regulamentares, que consistem em um conjunto de iniciativas para simplificar a legislação vigente, eliminar ambiguidades das normas regulamentadoras, reduzir a judicialização e aperfeiçoar o ambiente de negócios

. §1º São princípios da simplificação dos diplomas regulamentares:

I – as normas infralegais deverão ser sempre claras e objetivas e visar à simplificação do ambiente de negócios e à redução dos litígios judiciais;

II – a interpretação das normas e a resolução de possíveis ambiguidades serão sempre feitas da forma mais favorável aos contribuintes e cidadãos;

III – as normas infralegais devem ater-se ao estritamente necessário.

§ 2º São objetivos da simplificação dos diplomas regulamentares:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/09/2023 07:48:15,487 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PLP 102/2021
SBT-A n.1

I – tornar os atos infralegais mais eficientes ou revogá-los quando desnecessários ou ineficientes;

II – consolidar os atos normativos com mesma temática em novas normas infralegais e revogar expressamente aqueles que não estiverem mais em vigor;

III – produzir atos normativos mais claros e simples, eliminando as ambiguidades nas normas geradas;

IV – aperfeiçoar os mecanismos de governança referentes à aprovação de novas normas infralegais utilizando, sempre que possível, os instrumentos da consulta pública e da análise do impacto regulatório;

V – promover a segurança jurídica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231873411800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 1 8 7 3 4 1 1 8 0 0 *